

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III – N.º 07 Fortaleza, 01 de setembro de 2011

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEITOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. ROL TAXATIVO.

O magistrado é livre para motivar sua decisão tão somente com os argumentos que servirem ao seu convencimento, sem necessidade de analisar todas as alegações das partes.

A instauração do procedimento da investigação judicial eleitoral está condicionada à satisfação de requisitos referentes à legitimidade, à robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido – fatos, provas, indícios e circunstâncias – e à finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou de utilização indevida de veículos ou meios de

comunicação social em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária.

No tocante à legitimidade, a Lei das Inelegibilidades restringiu taxativamente aqueles a quem é conferido o direito de ajuizamento de investigação judicial eleitoral, não admitindo a interpretação extensiva.

Assim, possuem legitimidade para o ajuizamento de representação visando à abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, os partidos políticos, os candidatos, as coligações e o Ministério Público.

O mero eleitor não é parte legítima, pode apenas apresentar notícia ao órgão do Ministério Público de prática que, em tese, possa configurar abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, a ensejar a apuração.

O direito de petição consagrado na alínea a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição, embora sendo matriz do direito de ação, com ele não se confunde, encontrando este último regulação específica na legislação infraconstitucional, daí decorrendo não poder ser exercido de forma incondicionada.

O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu.

Agravo Regimental na Representação no 3176-32/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 9.8.2011.

ABUSO DO PODER POLÍTICO. APURAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do § 10 do art. 14 da Constituição Federal, na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político ou de autoridade stricto sensu.

No caso, as condutas que fundamentaram a propositura da ação – intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar – evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em AIME.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2145-74/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.8.2011.

CONDUTA VEDADA. USO. BENS MÓVEIS. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. ANTERIORIDADE. PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

A cessão ou o uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociados de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.

A finalidade da norma é impedir que o administrador público utilize a máquina administrativa em benefício de candidato, partido ou coligação, violando a igualdade no pleito.

Assim, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.

O período específico de três meses que antecede a eleição é mencionado apenas nos incisos V e VI do art. 73 da Lei das Eleições, que cuidam de nomeação,

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III – N.º 07 Fortaleza, 01 de setembro de 2011

demissão ou transferência de servidor público; de transferência de recursos; de publicidade institucional e de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

As outras referências a prazos são feitas no inciso VII, quando veda realizar, em ano de eleição, mesmo antes do período de três meses, despesas com publicidade acima da média dos gastos nos últimos três anos, e no inciso VIII, a propósito de revisão geral de remuneração de servidores públicos. Quanto aos demais incisos, porém, não se fixou qualquer prazo.

Sendo assim, não cabe ao intérprete considerar aplicável o prazo de três meses que antecede as eleições, até porque se está diante de conduta que é vedada aos agentes públicos, não se podendo permitir interpretação que amplie no tempo a execução de condutas que, pela lei, são vedadas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial como recurso ordinário e o desproveu.

Recurso Especial Eleitoral n.º 938-87/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.8.2011.

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CITAÇÃO. VICE-PREFEITO. EXTEMPORANEIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA.

A citação do vice-prefeito há de ocorrer no prazo assinado para a formalização da investigação eleitoral, sob pena de nulidade absoluta. Não afasta a nulidade a circunstância de haver sido intimado para integrar a

lide na fase recursal, ao apresentar petição ratificadora da defesa do titular.

Isto porque o Tribunal Superior Eleitoral concluiu pela impossibilidade de citação extemporânea de litisconsorte necessário nos processos relativos ao pleito de 2008, e determinou a extinção do feito em razão da decadência do direito de propor a ação, nos casos em que o prazo para a sua propositura já tiver se esgotado, uma vez que o novo entendimento repercute a partir do julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma n.º 703/SC, rel. Min. Felix Fischer.

Dessa forma, o simples ingresso do vice-prefeito na lide em momento posterior à instrução probatória é insuficiente para afastar a nulidade absoluta decorrente da formação deficiente da lide.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 346-93/AM, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.8.2011.

FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. INDUÇÃO À INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da consunção é aplicado quando a conduta típica realizada pelo agente constitui meio necessário ou fase da preparação ou da execução do delito que seja mais abrangente. Assim, o crime menos lesivo é absorvido pelo mais grave.

O crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, não é meio necessário, tampouco fase normal de preparação para a prática do delito tipificado no art. 290 do mesmo diploma, que trata de indução à inscrição eleitoral fraudulenta.

São crimes autônomos, que podem ser praticados sem que um dependa do outro. Para se inscrever eleitor com infração a qualquer dispositivo do Código Eleitoral, não é necessário que se faça inserir declaração falsa em documento público ou particular. Essa é apenas uma das formas de se praticar o delito, sendo outras possíveis.

Com efeito, a falsidade ideológica consuma-se no momento em que o agente insere declaração falsa no documento, sendo, inclusive, crime mais grave do que a indução à inscrição eleitoral fraudulenta, não havendo que se aplicar, por questão lógica, o princípio da consunção.

Registre-se, outrossim, que o tipo incriminador descrito no art. 350 do Código Eleitoral trata-se de crime formal, que dispensa a ocorrência de prejuízos efetivos, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta, cuja demonstração é imperiosa.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral n.º 23.310/MA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 18.8.2011.

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL ELEITORAL
Rua 25 de março, 280 – Centro**

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III – N.º 07 Fortaleza, 01 de setembro de 2011

CEP: 60060.120 – Fortaleza

Fone/Fax: 3252.3895.